

- 1- ATA
 - 1.1- 72ª Reunião Ordinária Deliberativa
 - 2- MATÉRIA VOTADA
 - 2.1- Plenário
 - 3- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
 - 4- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
-
-

ATA

**ATA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1995**

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e
Sebastião Navarro Vieira

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 36 a 43/95 (encaminham os Projetos de Lei nºs 427 a 431/95 e as Propostas de Emenda à Constituição nºs 15 a 17/95, respectivamente) e Ofício nº 8/95, do Governador do Estado; Ofício nº 13/95, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 432 a 436/95 e Projeto de Resolução nº 437/95 - Requerimentos nºs 699 a 707/95 - Requerimentos dos Deputados João Batista de Oliveira, Paulo Piau e José Bonifácio(2) e João Leite - **Comunicações:** Comunicações do Sr. Presidente e dos Deputados Simão Pedro Toledo, Marcelo Gonçalves e Marcelo Cecé e da Comissão de Saúde e Ação Social - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Ronaldo Vasconcellos, Gilmar Machado, Carlos Pimenta e Alencar da Silveira Júnior - Registro de presença - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado Paulo Piau; encaminhamento à Comissão de Agropecuária - Requerimentos dos Deputados José Bonifácio(2); inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 286 e 112/95 para os fins do art. 288 do Regimento Interno - Requerimentos dos Deputados João Batista de Oliveira e João Leite; aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 175/95; apresentação da Emenda nº 6; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto de lei e da emenda à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 79/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos

- Sebastião Costa - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Atas

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Rêmoló Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 36/95*

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1995.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido a exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera dispositivos da Lei nº 11.803, de 18 de janeiro de 1995.

A medida prevista no projeto objetiva elevar os limites fixados na Lei Orçamentária para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal e ao Orçamento de Investimentos das empresas do Estado, a fim de ajustá-la à realidade da Administração Estadual, modificada substancialmente após a elaboração do Orçamento de 1995.

Para maiores esclarecimentos dos Senhores Deputados, faço juntar a esta a exposição de motivos que me foi encaminhada pelos órgãos responsáveis pela execução da nossa Lei de Meios.

Solicitando a Vossa Excelência que o referido projeto seja apreciado de conformidade com o artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para renovar-lhe a manifestação do nosso elevado apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

A Lei nº 11.803, de 18 de janeiro de 1995, que estima receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1995, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 25% da despesa fixada.

O projeto de lei ora apresentado à apreciação desta Casa tem como objetivo acrescer o limite fixado naquela lei, justificando-se a necessidade deste procedimento em razão, principalmente, do que abaixo passaremos a expor.

Quando da elaboração do Orçamento para 1995 não estava então definida a política de pessoal que seria adotada para este ano, fato este que não permitiu uma projeção real dos salários dos servidores da Administração Pública Estadual. Desta forma, os reajustes aprovados durante o exercício exigiram a concessão de créditos suplementares que, em razão do significativo montante, consumiram parte representativa daquele limite.

A este fato, somam-se as aprovações de enquadramentos de pessoal, bem como a instituição do Pro-labore para a Administração Indireta, não previstos na Lei Orçamentária.

As despesas relativas a exercícios anteriores, especialmente as referentes a pessoal, pelo fato de não estarem programadas no Orçamento foram também responsáveis pela insuficiência do limite fixado naquela lei.

Vale acrescentar que, para atendimento dos projetos do Governo, ajustes orçamentários têm sido necessários e viabilizados através do remanejamento de dotações, implicando tal procedimento na utilização do limite.

Importa destacar que as suplementações a que se refere o limite serão financiadas pelos recursos decorrentes do excesso apurado na arrecadação da receita em relação àquela estimada no Orçamento e da anulação de dotações orçamentárias não comprometidas.

PROJETO DE LEI Nº 427/95

Altera dispositivos da Lei nº 11.803, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 1º - O "caput" dos artigos 8º e 9º da Lei nº 11.803, de 18 de janeiro de 1995, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no artigo 1º desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá suplementar o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 30% (trinta por cento) do valor referido no artigo 5º desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 37/95*

Belo Horizonte, 1° de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa de Amortização da Dívida - CADIV - e dá outras providências.

A criação da empresa pública, nos termos do projeto encaminhado, atende à necessidade de instituir-se mecanismo mais adequado para auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública do Estado, visando ao alongamento de prazos e à redução dos custos das obrigações.

A anexa exposição, que me foi encaminhada pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, contém pormenorizada informação sobre o projeto, podendo constituir subsídio para o exame da matéria por essa Casa.

Dada a relevância do assunto, solicito a Vossa Excelência que o projeto de lei seja apreciado com urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

1 - Exposição de Motivos

Senhor Governador,

O Estado de Minas Gerais tem, ao longo dos últimos anos, projetado e executado políticas financeiras buscando aperfeiçoar a condução das finanças públicas. Contudo, as políticas relacionadas à assunção e negociação das dívidas públicas das diversas Unidades da Federação se fazem de forma tal que não facilitam aos agentes financeiros perceberem riscos diferenciados entre os títulos emitidos, apesar dos diferentes estágios de higidez das finanças públicas dos Estados emissores. Necessário, pois, que se criem novas formas de atuação do Tesouro Estadual, para que se perceba o avançado e adequado estágio do Estado de Minas Gerais no manejo de suas finanças em geral e da administração da dívida pública, em particular. Com este fim, submeto a V. Exa. proposta de se criar, sob a forma de empresa pública, uma caixa de amortização da dívida.

A nova empresa pública, capitalizada por incorporação de ativos mobiliários, bens imóveis e outros direitos, oferecerá ao mercado financeiro mais transparência e segurança na aquisição de suas obrigações. Assim sendo, o Tesouro Estadual, através desta nova entidade, será capaz de emitir e colocar obrigações, com prazos mais longos e custos mais reduzidos, dadas as garantias reais oferecidas por seu ativo, resultando em economias nas despesas com juros.

O capital social da companhia poderá ser aumentado, a qualquer tempo, com contribuições em dinheiro, outros ativos e direitos do Estado de Minas Gerais e de suas entidades da administração pública direta e indireta, ou em quaisquer espécies de bens susceptíveis de serem avaliados em dinheiro.

Dentro da perspectiva de modernização e aperfeiçoamento do serviço público, a nova empresa não deverá contratar um único empregado. Sua estrutura administrativa, altamente simplificada, contará com Diretoria composta de três membros, Presidente e dois diretores, recrutados no seio das administrações direta e indireta, sem qualquer adicionalidade de salários, proventos, ou benefícios pecuniários de qualquer natureza. Serviços de suporte administrativo serão, também, do mesmo jaez.

Em resumo, a nova empresa, com seu capital integralizado por ativos reais, permitirá ao Tesouro Estadual:

- 1) alongar o perfil do endividamento estadual;
- 2) reduzir os custos de financiamento;
- 3) alocar os recursos poupados a novos programas sociais, com destaque para educação, saúde, saneamento e segurança pública.

A capitalização da CADIV, pela incorporação de bens, mantém intacto o patrimônio público, trocando apenas de titulariedade e facilitando a avaliação de risco por parte dos investidores na aquisição de obrigações da nova empresa.

PROJETO DE LEI N° 428/95

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa de Amortização da Dívida - CADIV - e dá outras providências.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, sob a forma de sociedade anônima, denominada Caixa de Amortização da Dívida - CADIV -, com sede em Belo Horizonte e com capital social de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), a ser integralizado na forma desta lei.

Art. 2° - O capital social da CADIV será dividido em 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações ordinárias nominativas, subscrito da seguinte forma:

I - o Estado de Minas Gerais subscreverá 399.900.000 (trezentos e noventa e nove milhões e novecentas mil) ações, no total de R\$399.900.000,00 (trezentos e noventa e

nove milhões e novecentos mil reais), integralizando-as por ocasião da subscrição com ações, imóveis e outros ativos de sua propriedade;

II - o Banco de desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - subscreverá 100.000 (cem mil) ações, no total de R\$100.000,00 (cem mil reais), integralizando-as em dinheiro no ato da subscrição.

§ 1º - As quantidades das ações, inclusive das que representem controle acionário de entidades descentralizadas pelo Estado, imóveis e outros ativos utilizados para a integralização do capital da CADIV serão determinados no ato da constituição da sociedade, com base em laudo de avaliação aprovado pela assembléia geral de constituição, na forma da legislação própria.

§ 2º - Na hipótese de integralização por meio de ações que representem parcela ou totalidade do controle acionário, pelo Estado, de entidade descentralizada, não haverá alteração na natureza jurídica da respectiva entidade.

§ 3º - O capital social da companhia poderá ser aumentado, a qualquer tempo, com contribuições em dinheiro, outros ativos e direitos do Estado e de órgãos ou entidades da administração pública estadual, ou em quaisquer espécies de bens suscetíveis de serem avaliados em dinheiro.

Art. 3º - A CADIV terá por objeto auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública do Estado de Minas Gerais, visando ao alongamento de prazos e à redução dos custos das obrigações, utilizando-se de mecanismos próprios.

Art. 4º - A administração social da CADIV será exercida por um conselho de administração e por uma diretoria, em número e com competência a serem fixados no estatuto social.

Art. 5º - A CADIV não disporá de quadro próprio de pessoal, podendo, para consecução do seu objeto social, contratar serviços de terceiros e celebrar convênio com órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 6º - O estatuto social da CADIV, elaborado com base na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo das restrições e de disposições de normas especiais de regência, será discutido, votado e aprovado na assembléia geral de constituição.

Art. 7º - A sociedade, por decisão da assembléia geral, poderá quando for necessário à consecução dos seus objetivos, atribuir aos títulos de sua emissão as seguintes características:

I - poder liberatório, no vencimento dos respectivos títulos emitidos para:

a) aquisição de bens e direitos alienados pelo Estado durante o processo de alienação de ativos e de privatização de empresas que integram a administração estadual indireta;

b) quitação de dívidas tributárias;

c) os efeitos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

II - permutabilidade por moedas de privatização aceitas pelo Governo Federal, segundo cotação do mercado.

Art. 8º - O Procurador-Geral do Estado tomará as providências para a criação da empresa pública a que se refere esta lei, praticando os atos inerentes a este procedimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 38/95*

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza a realização de operações de crédito para os fins que menciona.

A proposta tem por finalidade propiciar a captação de recursos sob condições menos onerosas, de modo que se torne viável a reestruturação do perfil da dívida pública do Estado, mediante o alongamento dos prazos e a redução dos custos dos serviços respectivos, além de assegurar os investimentos necessários em projetos sociais, definidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, de que trata a Lei nº 10.578, de 30 de dezembro de 1991.

Por se tratar de matéria urgente, solicito a Vossa Excelência que o projeto encaminhado seja apreciado de acordo com o disposto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Preveleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI N° 429/95

Autoriza a realização de operações de crédito para os fins que menciona.

Art. 1° - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a realizar operações de crédito interno e externo no valor de até R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), correspondentes em 16 de agosto de 1995 a US\$1.273.885.350,00 (um bilhão duzentos e setenta e três milhões oitocentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinqüenta dólares norte-americanos).

Parágrafo único - Os recursos decorrentes dessas operações de crédito serão destinados à reestruturação da dívida pública estadual e à execução de projetos previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, de que trata a Lei n° 10.578, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantias do Estado para a realização dos empréstimos de que trata esta lei.

Art. 3° - Serão consignados no orçamento anual do Estado dotações suficientes para amortização do principal e encargos das operações de crédito mencionadas no artigo 1° desta lei.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 39/95*

Belo Horizonte, 1° de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza a alienação de ações de propriedade do Estado no capital social da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE - e dá outras providências.

A alienação pretendida visa gerar recursos para pagamento da dívida pública e a execução de programas da área social, como é ressaltado na nota anexa, cabendo destacar que a venda das ações não afetará o controle que o Estado mantém sobre o capital votante das empresas consideradas.

Tendo em vista a natureza da matéria, solicito a Vossa Excelência que o projeto encaminhado seja apreciado sob o regime de urgência de que trata o artigo 69 da Constituição do Estado.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

A manutenção nas mãos do Estado de um grande lote de ações, preferenciais e ordinárias, da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE - não tem função estratégica relevante. Paralelamente, são insuficientes, como é sabido, os recursos do Estado, para que este possa alcançar os objetivos e metas a que se propõe.

A alienação das ações das referidas entidades visa exatamente a obter recursos, prioritariamente destinados ao pagamento da dívida pública e à execução dos programas sociais, propósitos altamente justificáveis neste momento crucial da Administração Pública.

É de se ressaltar que uma alienação na proporção a ser autorizada manterá as entidades sob o controle do Estado, não afetando, portanto, o importante papel que ambas desempenham no desenvolvimento de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI N° 430/95

Autoriza a alienação de ações de propriedade do Estado no capital social da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE - e dá outras providências.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações preferenciais e ordinárias do Estado no capital social da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE.

§ 1° - Excluem-se da alienação de que trata este artigo as ações que asseguram a participação majoritária do Estado no capital votante da CEMIG e do BEMGE.

§ 2° - Os recursos obtidos com a venda das ações serão destinados, prioritariamente, ao pagamento da dívida pública e à execução de programas sociais previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental de que trata a Lei n° 10.578, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2° - O artigo 4° da Lei n° 8.655, de 18 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - A totalidade dos dividendos devidos ao Estado de Minas Gerais serão incorporados ao Tesouro Estadual."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c e art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 40/95*

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza a alienação das ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL.

A alienação pretendida constitui providência relacionada com a política estadual de desestatização, que definiu a conveniência da privatização do Banco de Crédito Real de Minas Gerais.

A venda das ações, para esse fim, depende de autorização especial, por envolver alienação de controle, em atenção ao que estabelece o artigo 14, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado.

Por se tratar de matéria urgente, solicito a Vossa Excelência que o projeto encaminhado seja apreciado de acordo com o disposto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 431/95

Autoriza a alienação das ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL.

Art. 1º - Ficam o Estado de Minas Gerais e a Minas Gerais Participações S.A. - MGI - autorizados a alienar a totalidade das ações que possuem no capital social do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 41/95 *

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1995.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, a inclusa proposta de emenda à Constituição, que dá nova redação ao artigo 239 da Constituição do Estado.

A proposta visa disciplinar o recolhimento de tributos e demais receitas públicas estaduais, conforme exposição de motivos em anexo, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

O art. 239 da Constituição do Estado que, como redigido, fazia sentido e se aplicava a seu tempo, constitui, hoje, fator dificultador de recolhimentos e arrecadações tributárias, com reflexos negativos tanto nas relações Fisco-contribuinte quanto na política de combate à evasão e à sonegação fiscais.

Pleitos, sem dúvida justos, de contribuintes e seus representantes, afirmam dificuldades no cumprimento da principal obrigação tributária, enquanto são obrigados, sem alternativa, a recolher na rede bancária oficial.

Em clima de abertura econômica, acompanhada de precisa redefinição do papel do estado, é inegável que a liberdade de escolha da instituição financeira não deve ser cerceada de forma tão rigorosa quanto a prevista no texto vigente.

O próprio Código Tributário Nacional, de trinta anos de existência, em seu art. 7º, § 3º, prevê, expressamente, a salutar possibilidade de se recolherem tributos na rede bancária, sem distinção, definindo, inclusive, que o cometimento arrecadatário a instituições privadas não constitui delegação de competência tributária, que, se assim fosse, seria proibida.

As razões de edição da norma revisanda, assentadas na preocupação com o bom destino dos recursos públicos, estão superadas pelos sistemas de controle automático e pelas modernas técnicas de apropriação das receitas inclusive pela imediata transferência de lançamentos de crédito, tudo a permitir que, embora coletados por bancos particulares, os recursos sigam, de imediato, para as instituições oficiais de centralização, sem qualquer chance de apropriações indevidas.

Acredito, firmemente, que a medida propugnada trará, em curtíssimo prazo,

significativos benefícios para o sistema arrecadador, com reflexos positivos tanto no incremento da receita pública quanto nas salutares relações entre Fisco e contribuintes.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 15/95

Dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado.

Art. 1° - O artigo 239 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 - Sem prejuízo do sistema de centralização das receitas públicas, os recolhimentos de tributos e demais receitas públicas estaduais se darão nas instituições, públicas ou privadas, autorizadas pela administração fazendária."

Art. 2° - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 42/95 *

Belo Horizonte, 1° de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do inciso II do artigo 64 da Constituição do Estado, para ser submetida ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, a inclusa proposta de emenda à Constituição, que altera dispositivo inscrito na subseção que trata dos servidores públicos civis, relativo ao instituto das férias-prêmio (Art. 31, inciso II).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 16/95

Altera dispositivos da Constituição do Estado que menciona.

Art. 1° - O inciso II do artigo 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 -

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida, por opção do servidor, a sua conversão em espécie quando da aposentadoria ou a contagem em dobro, para este mesmo fim, das não gozadas."

Art. 2° - O artigo 31 da Constituição do Estado fica acrescido do § 2°, passando o parágrafo único a § 1°:

"Art. 31 -

§ 1° -

§ 2° - Ocorrendo a aposentadoria nas condições das alíneas a e b do inciso III do

artigo 36 desta Constituição, o servidor terá direito a mais três meses de férias-prêmio convertida em espécie, relativa à fração do decênio.

Art. 3° - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 43/95*

Belo Horizonte, 1° de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, a inclusa proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao artigo 212 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposta mantém a obrigação de o Estado destinar recursos financeiros para serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa.

A destinação de recursos para esse fim deve, no entanto, adequar-se à realidade orçamentária estadual, de modo que a despesa decorrente se acomode nos limites das disponibilidades financeiras do Tesouro e resguarde a capacidade de investimento do Estado nos demais serviços de sua responsabilidade.

É com esse intuito que estou encaminhando ao exame dessa Casa a proposta anexa, que fixa em um por cento da receita de impostos da competência do Estado a soma de recursos para o desenvolvimento da pesquisa científica no Estado, percentual esse que será integralizado de maneira gradual, como consta na proposta de emenda à Constituição.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 17/95

Dá nova redação ao artigo 212 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao

respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O artigo 212 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 - O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização e por ela privativamente administrados, correspondendo a um por cento da receita de impostos da competência do Estado, deduzidos os valores das transferências constitucionais e legais aos municípios, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos no mesmo exercício.".

Art. 2º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o artigo 91, com a seguinte redação:

"Art. 91 - O percentual fixado no artigo 212 será integralizado do seguinte modo:

I - cinco décimos por cento no exercício de 1995;

II - sete décimos por cento no exercício de 1996;

III - oito décimos por cento no exercício de 1997;

IV - um por cento no exercício de 1998.".

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 13/95.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 8/95*

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 1.590/93, que define regiões para fins de planejamento e dá outras providências, que foi encaminhado para exame dessa Casa através da Mensagem nº 379, de 20 de agosto de 1993.

Antecipando agradecimento, sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Nº 13/95, do Sr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, informando sua anuência quanto à prorrogação até 17/9/95 do prazo para que o técnico dessa Corte Judas Thadeu Monteiro Lobato possa concluir seu trabalho junto à Comissão Especial que procede a estudos das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias. (- À Comissão Especial - Rodovia Fernão Dias.)

Do Sr. Almir Moraes Sá, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, encaminhando exemplar da "Cartilha - em Quadrinhos - da Assembléia Legislativa", editada por essa Casa.

Da Sra. Maria Elvira, Deputada Federal, agradecendo convite para a reunião comemorativa do Dia do Maçom.

Do Sr. Cícero Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, SP, encaminhando cópia de requerimento de sua autoria, aprovado por essa Casa, em que manifesta repúdio à extinção das contribuições paraestatais destinadas ao SESI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAI, que se cogita inserir na reforma da Constituição. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Sr. Darcy da Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, solicitando apoio à posição dessa Câmara, contrária à anexação dos Distritos de São Cândido e Cordeiro de Minas ao Município de Ipatinga.

Do Sr. João Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora (2), encaminhando cópias da Representação nº 63, de autoria da Vereadora Maria Luiza de Oliveira Moraes, e da Moção de Protesto e Repúdio nº 64, de autoria do Vereador Paulo Rogério dos Santos.

Do Sr. José Luiz Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, encaminhando cópia da Moção nº 1/95.

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Secretário Adjunto de Administração, em atenção ao Ofício nº 1.261/95 - SGM (solicitação de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 65/95), comunicando que informará esta Casa sobre o imóvel em questão tão logo a Secretaria da Educação se pronuncie a respeito. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 65/95.)

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Secretário Adjunto de Administração, em atenção ao Ofício nº 1.315/95/SGM (solicitação de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 245/95), comunicando que informará esta Casa sobre a denominação do trecho rodoviário em questão tão logo a Secretaria de Transportes e Obras Públicas se pronuncie a respeito. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 245/95.)

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Secretário Adjunto de Administração, em atenção ao Ofício nº 1.317/95 (solicitação de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 248/95), comunicando que informará esta Casa sobre a denominação do trecho rodoviário em questão tão logo a Secretaria de Transportes e Obras Públicas se pronuncie a

respeito. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 248/95.)

Do Sr. Luiz Fernando Carceroni, Coordenador do PROCON-BH, solicitando providências para o cumprimento das leis que dispõem sobre a venda de ingressos a idosos e estudantes. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. Eduardo Magalhães de Souza Lima, Presidente da Sociedade Brasileira de Alergia e Imunopatologia - SBAI-MG -, agradecendo a colaboração da Casa para o II Workshop Internacional de Alergia e Imunologia - IV Fórum de Alergia de Minas Gerais.

Do Sr. Sebastião Vicente Machado, Presidente da Comissão Emancipacionista de Quartel do Sacramento, no Município de Bom Jesus do Galho, solicitando esclarecimentos sobre a não-aprovação pelo TRE do pedido de consulta plebiscitária à população do local, bem como o apoio desta Casa à consecução dos objetivos da referida Comissão. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

"OFÍCIO*

Belo Oriente, 1º de setembro de 1995.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Município de Belo Oriente, por meio de seu Prefeito Municipal, que esta subscreve, vem perante V. Exa. e a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representar contra a emancipação do Distrito de Perpétuo Socorro, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995.

Pede, então, a V. Exa. que, à vista da presente representação, não seja colocado em votação o requerimento da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização referente à consulta plebiscitária a ser realizada naquele distrito, na certeza de que o processo será arquivado após a análise dos fatos, dos argumentos e da documentação ora apresentada.

Do Mandado de Segurança

A configuração territorial do Distrito de Perpétuo Socorro encontra-se "sub judice", tendo-se em vista o mandado de segurança impetrado por dois de seus moradores contra ato do Prefeito Municipal de Belo Oriente que sancionou a Lei nº 414/95.

Alegam os impetrantes que a mencionada lei, que criou o Distrito de São Sebastião de Braúnas e, conseqüentemente, alterou os limites do Distrito de Perpétuo Socorro, é ilegal por não ter sido precedida da consulta plebiscitária exigida pela Lei Orgânica do Município de Belo Oriente.

Em sentença de primeira instância, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Açucena concedeu a segurança requerida e suspendeu a eficácia da lei municipal.

Como se sabe, qualquer decisão judicial só faz coisa julgada após superada a fase recursal. Em caso de sentença que conceda a segurança, o recurso não fica ao sabor da vontade das partes, mas deve ser interposto de ofício, sujeitando-se a decisão, de forma obrigatória, ao duplo grau de jurisdição. É por isso que tal sentença só poderá ser executada provisoriamente como, aliás, determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51.

Não se pode afirmar, portanto, ser inexistente a Lei Municipal nº 414/95, o que apenas ocorrerá após decisão neste sentido do egrégio Tribunal de Justiça, caso não haja recurso especial ou extraordinário. Até lá, somente permanece suspensa a eficácia da lei.

De tudo isso, podemos concluir que a configuração do Distrito de Perpétuo Socorro só estará definida após o encerramento do processo judicial e que sua emancipação em tais condições é absolutamente inconveniente.

Do Distrito Industrial

A Lei Complementar nº 37/95 proíbe expressamente a emancipação de distrito industrial (art. 5º, IV), e julgou por bem o legislador esclarecer a quais distritos industriais a vedação legal é aplicável (art. 5º, § 3º). Trata-se daqueles projetados e implantados pela Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG - há pelo menos dois anos, que estejam em pleno e ininterrupto funcionamento e cuja área efetivamente industrializada seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua base territorial.

Provarei a seguir que o distrito industrial existente no Distrito de Perpétuo Socorro se enquadra perfeitamente em tais condições, constituindo, portanto, a sua emancipação flagrante ilegalidade.

Consta do processo certidão expedida pela CDI-MG que comprova estarem preenchidos os dois primeiros requisitos.

Quanto à área efetivamente industrializada do distrito, documento da Cenibra - Celulose Nipo-Brasileira demonstra a forma de ocupação do terreno. Pode-se perceber que a área ocupada pela fábrica de celulose e prédios acessórios somada à dos florestamentos e reflorestamentos (indústria extrativa) perfazem um total de 852,12ha, o que significa mais de 50% (cinquenta por cento) da área do distrito.

É necessário que se faça aqui um parêntese para a demonstração de que o plantio de árvores destinadas ao corte é também indústria.

As indústrias, conforme nos relatam os compêndios de Geografia, classificam-se, em sentido amplo, em agropecuária, fabris, de transporte e comunicações e extrativas. As

indústrias extrativas podem ser florestais, animais e minerais. Assim, enquanto algumas indústrias se dedicam a produzir bens de consumo, outras geram as matérias-primas que irão alimentar as primeiras.

Admitir-se, no caso da CENIBRA, que somente a área ocupada pela fábrica propriamente dita é área industrializada equivaleria a ignorar a existência de uma grande indústria extrativa florestal.

Aliás, é difícil imaginar que uma empresa iria adquirir 12.175.000m² de área para se utilizar apenas da décima parte. O que ocorre é que, sem seu insumo básico, no caso, a madeira de eucalipto, a fábrica não teria condições de funcionar.

Assim sendo, fica claramente demonstrado que se aplica ao distrito industrial localizado em Perpétuo Socorro tudo o que dispõe o § 3º da Lei Complementar nº 37/95, inviabilizando-se, portanto, a emancipação de que se cogita.

Da Perda da Receita

O inciso VII do art. 5º da Lei Complementar nº 37/95 veda a emancipação de distrito que venha a ocasionar a perda, pelo município remanescente, de mais de 70% (setenta por cento) de suas receitas correntes e de capital, tomando-se como referência a média da arrecadação dos 3 (três) exercícios financeiros anteriores ao início do processo, salvo acordo entre as partes.

Devo declarar em primeiro lugar que a emancipação do Distrito de Perpétuo Socorro acarretaria para o Município de Belo Oriente uma perda superior a 70% (setenta por cento) de suas receitas correntes e de capital, conforme demonstrado por documentos da Prefeitura de Belo Oriente e da Secretaria de Estado da Fazenda, em anexo. Tanto isto é verdade que a Comissão Emancipacionista buscou celebrar conosco o acordo previsto em lei. Entretanto, apesar de discutido em mais de uma ocasião, o acordo não logrou ser formalizado de maneira que pudesse ter sua existência comprovada no processo.

Por tudo isso, fica sobejamente demonstrado que a emancipação do Distrito de Perpétuo Socorro encontra óbices intransponíveis.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que julguei necessário trazer ao conhecimento de V. Exa. e dos senhores Deputados, na certeza de que a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que se tem pautado pela maior seriedade, imparcialidade e fiel cumprimento da lei, não se apartará desses princípios ao reexaminar o processo de emancipação do Distrito de Perpétuo Socorro. Os equívocos havidos no primeiro julgamento da matéria devem ser atribuídos ao desconhecimento de alguns dados, os quais, num lapso do qual me penitencio, somente agora trago a esta Casa.

João Bosco Quita Ribeiro, Prefeito Municipal de Belo Oriente."

- À Comissão de Assuntos Municipais.

* - Publicado de acordo com o texto original.

TELEGRAMAS

Do Sr. Dario Grossi, Prefeito Municipal de Caratinga, solicitando apoio da Casa a fim de se garantir o cumprimento do art. 30 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Do Sr. Heli de Oliveira Penido, Diretor-Presidente do Sistema Integrado das Cooperativas de Crédito Rural de Minas Gerais - SICREDI-MG -, agradecendo o empenho em prol da criação dos Bancos cooperativos.

CARTÕES

Do General-de-Brigada Álvaro Henrique Vianna de Moraes, Comandante da 4ª Brigada de Infantaria Motorizada, e dos Srs. José Maria Borges, Presidente do IPSEMG, e Fábio Eugênio Ferreira Lima, Secretário Adjunto da Habitação, agradecendo convite para a reunião especial em comemoração ao Dia do Maçom.

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 432/95

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social Luz do Mundo de Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Luz do Mundo de Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1995.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: Trata a proposição de declarar de utilidade pública a Ação Social Luz do Mundo de Minas, entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, que tem por objetivo assistir a criança, o adolescente e as famílias moradoras da Vila Alto Vista Alegre.

A entidade oferece assistência médica e dentária, cursos de iniciação profissional,

atividades recreativas e educacionais, visando a assegurar condição melhor de vida para a comunidade.

Os documentos exigidos por lei instruem devidamente o processo. Por conseguinte, justa e oportuna se torna a declaração de utilidade pública da mencionada instituição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 433/95
(Ex-Projeto de Lei n° 2.072/94)

Declara de utilidade pública a Congregação de São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Congregação de São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 1994.

Durval Ângelo

Justificação: A Congregação de São João Batista é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, educativo e cultural, cujo objetivo é a formação integral dos assistidos, aos quais procura atender de forma gratuita, na medida de sua possibilidades.

Há mais de 50 anos a Congregação vem atuando no Brasil, por intermédio das irmãs batistas, proporcionando aos menos afortunados conforto para o corpo, mediante a assistência social; alívio para a alma, por meio da assistência religiosa; força ao caráter, pelo ensino em seus diversos graus; e amparo aos jovens, aos idosos e aos doentes, em todo o território nacional.

Pelo seu relevante trabalho em prol da coletividade, trabalho este realizado desinteressadamente, a Congregação de São João Batista se faz merecedora do reconhecimento de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 434/95

Institui o Conselho Estadual de Comunicação Social - CECOS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Estadual de Comunicação Social - CECOS - como órgão auxiliar da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo constituirá unidade de despesa.

Art. 2° - O CECOS, órgão deliberativo e controlador da ação do Estado no campo da comunicação social, tem como objetivo formular, implementar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública de comunicação social.

Parágrafo único - A política e a ação a que se refere este artigo serão formuladas e implementadas de acordo com o disposto no Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, e no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Estadual.

Art. 3° - O CECOS será composto pelos seguintes representantes do poder público e da sociedade civil, com os respectivos suplentes:

I - 1 (um) líder de cada partido com assento na Assembléia Legislativa, observado o Regimento Interno;

II - 1 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Governador do Estado;

III - 3 (três) representantes dos empresários de radiodifusão e comunicação escrita;

IV - 3 (três) representantes das categorias de trabalhadores do setor de comunicação social;

V - 1 (um) representante de organizações dos movimentos sociais e populares;

VI - 3 (três) representantes das centrais sindicais;

VII - 1 (um) representante de produtora de comunicação social ligada aos movimentos populares;

VIII - 1 (um) representante dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado ou a fundação mantida pelo poder público ou sujeita, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico;

IX - 1 (um) representante da UEMG e outro da UNIMONTES;

X - 2 (dois) representantes de órgãos de comunicação alternativos, públicos ou comunitários;

XI - 5 (cinco) representantes de outras entidades da sociedade civil.

§ 1° - Os representantes do poder público serão escolhidos por indicação do Governador do Estado ou do Presidente da Assembléia Legislativa a partir das

indicações apresentadas pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Planejamento;
- II - Secretaria de Estado da Cultura;
- III - Líder de partido com assento na Assembléia Legislativa;
- IV - Conselho de Reitores da UEMG e Reitor da UNIMONTES;
- V - Fundação TV Minas;
- VI - Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembléia geral, especialmente convocada por edital publicado no diário oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação, entre pessoas indicadas pelas entidades não governamentais e pelos movimentos comprometidos com a democratização dos meios de comunicação social.

§ 3º - Os representantes previstos nos incisos III a VII deste artigo serão indicados pelos respectivos segmentos.

§ 4º - O Ministério Público Estadual poderá fazer-se representar no Conselho, hipótese em que o número de representantes da sociedade civil será acrescido de mais um.

§ 5º - A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 7º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em reunião especial da Assembléia Legislativa, após indicação à Mesa dos nomes, pelos mecanismos previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 8º - Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos, a partir de sua indicação.

§ 9º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho entre os 5 (cinco) membros a que se refere o inciso XI deste artigo.

Art. 4º - Compete ao CECOS:

I - realizar estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pela Assembléia Legislativa, a respeito do Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Estadual, e sobre o Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal;

II - formular e propor à Assembléia Legislativa a política pública de comunicação social para o Estado de Minas Gerais, participando de sua execução;

III - manifestar-se, por meio de parecer, sempre que solicitado por qualquer cidadão, a respeito do correto cumprimento dos arts. 227 a 230 da Constituição Estadual, tomando iniciativas judiciais cabíveis se necessário;

IV - orientar a implantação de política democrática de comunicação por Prefeituras e Câmaras Municipais, quando solicitado;

V - incentivar e apoiar a constituição de associações de leitores, radiouvintes, telespectadores e usuários de outras formas de comunicação e, ainda, de outras formas de organização da sociedade para que seja participante ativa dos processos de comunicação social;

VI - buscar a eliminação de benefícios e favorecimentos governamentais a empresas de comunicação;

VII - fiscalizar a política de comunicação do poder público, na perspectiva da defesa dos interesses da cidadania e do interesse público;

VIII - obter a penalização, por meio dos órgãos competentes, da mentira pública não nominativa e de publicidade enganosa, em especial a financiada com recursos públicos;

IX - incentivar a instituição de conselhos municipais de comunicação social no âmbito das Câmaras Municipais;

X - avaliar e dar parecer sobre o plano de mídia do Governo Estadual e sobre as contas do Governo no que se refere a publicidade;

XI - opinar sobre o orçamento do Estado para a comunicação social, sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos para o setor;

XII - definir critérios e ações para que o parque gráfico da Imprensa Oficial e a capacidade de produção e de veiculação da Fundação TV Minas sejam acessíveis à comunidade por meio de seus movimentos organizados;

XIII - avaliar programas, propostas, projetos e atividades dos órgãos da administração centralizada e descentralizada no campo da comunicação social e manifestar-se quanto ao seu mérito;

XIV - ampliar e consolidar o debate sobre a democratização dos meios de comunicação;

XV - zelar pela observância do direito de resposta aos trabalhadores nos órgãos de comunicação e no caso dos funcionários públicos em conflito trabalhista com o Governo;

XVI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 5º - No exercício de suas atribuições, deverá o Conselho:

I - manter banco de dados e núcleo de documentação sobre a comunicação social no

Estado;

II - difundir as leis e os direitos dos cidadãos no campo da comunicação social e seus direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente;

III - oferecer subsídios à elaboração legislativa no campo da comunicação social;

IV - estimular a atividade dos meios de comunicação em defesa da ética na política e do interesse público;

V - promover estudos e pesquisas;

VI - realizar assembléia geral anual aberta à população, para prestação de contas;

VII - articular-se com o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, instituído pela Lei nº 8.389, de 1991;

VIII - ter acesso irrestrito a todas as informações sobre o campo da comunicação social referentes às ações do poder público estadual nas administrações centralizadas, descentralizadas e fundacionais;

IX - promover ações judiciais sempre que necessário.

§ 1º - O Conselho poderá constituir subcomissões temáticas ou especiais, permanentes ou transitórias, na forma de seu regimento interno.

§ 2º - O Conselho poderá constituir grupos de assessoramento permanentes ou temporários, diretamente ou mediante convênios e contratos com instituições públicas ou privadas, obedecidos, neste caso, os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - O Conselho terá uma secretaria executiva responsável pelo apoio ao colegiado, às subcomissões temáticas e aos grupos de trabalho, que compreenderá todos os serviços administrativos, que serão dirigidos pelo titular da secretaria executiva nomeado pelo Presidente e referendado pelo colegiado.

§ 4º - O Conselho poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação de massa para a realização de suas atribuições e a divulgação de suas deliberações ou parceiros.

Art. 6º - O Conselho, presente a maioria absoluta de seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, na sede da Assembléia Legislativa.

§ 1º - As reuniões de que trata este artigo serão públicas.

§ 2º - Reuniões extraordinárias e especiais serão convocadas, até mesmo fora das dependências do Poder Legislativo, com pautas específicas.

§ 3º - A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo seu Presidente, "ex-officio", ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros;

II - pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - As despesas com a instalação e o funcionamento do CECOS correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover a realocação dos recursos correspondentes e a efetuar a inclusão das classificações orçamentárias pertinentes.

Art. 8º - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 1º - Os primeiros representantes da sociedade civil no CECOS serão eleitos em assembléia geral, convocada pelo Fórum da Democratização das Comunicações e pela Mesa da Assembléia Legislativa, por edital publicado no diário oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação.

Art. 2º - O CECOS será eleito até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei e instalado até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua eleição.

Art. 3º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua instalação, o CECOS deverá submeter seu Regimento Interno à aprovação do Plenário da Assembléia Legislativa.

Sala das Reuniões, de agosto de 1995.

Gilmar Machado

Justificação: A Constituição Federal garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma de processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição e ainda que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio (Art. 220).

Já a Constituição Estadual dá plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, defeso todo embaraço, sendo livre a manifestação de pensamento, o direito de resposta, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, e a publicação de veículo impresso de comunicação independentemente de licença de autoridade, vedada a censura (Art. 227, parágrafo único).

Contudo, assistimos cotidianamente ao inverso do que pregam as leis pátrias. Observamos que, no Brasil, os meios de comunicação são de propriedade de algumas poucas famílias, o que constitui um verdadeiro monopólio que impede seu uso pela

comunidade organizada. Na realidade, ou os meios de comunicação servem a grupos que eventualmente estão no Governo, ou o sistema está sob o controle de oligopólios, servindo a objetivos eleitorais ou econômico-financeiros.

Paralelamente ao sistema vigente, estão proliferando sistemas alternativos de comunicação que envolvem as experiências das rádios e TVs comunitárias ou de rua e até piratas, democráticas, ecumênicas, mas que sofrem toda a sorte de discriminação, de dificuldades, pressões e retaliações.

Cabe, portanto, ao Estado, e em particular aos parlamentares fazer com que a comunicação social possa, finalmente, exercer sua função na sociedade. Por isso propomos que seja instituído o Conselho Estadual de Comunicação Social e ainda que o Estado dê o exemplo garantindo, a partir da Imprensa Oficial e da TV Minas, o acesso aos meios de comunicação pelas sociedades organizadas, tornando-os assim, mais democrático.

A TV Minas, embora se encontre em melhor situação face à Imprensa Oficial por prestar serviços elogiáveis aos cidadãos mineiros, deixa muito a desejar e não se encontra desenvolvendo o método mais democrático na utilização do órgão público pela sociedade organizada.

O Brasil jamais consolidará a democracia enquanto não promover uma radical e vigorosa transformação na forma de utilização dos veículos de comunicação, especialmente os de radiodifusão, que exercem grande influência na formação da opinião pública e na formação de conceitos, imagens e até crenças da população.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares a esta propositura, por meio do qual estarão colaborando não apenas para o desenvolvimento cultural e informativo do povo mineiro, mas também de todo o Brasil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 435/95

Autoriza doação de área de terreno ao Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar área de terreno correspondente a 373.500m² (trezentos e setenta e três mil e quinhentos metros quadrados) ao Município de Barbacena, para desenvolvimento de ações de interesse local.

Parágrafo único - A área prevista no "caput" deste artigo é objeto de autorização de reversão ao Estado na forma da Deliberação n° 1/93 do Conselho Curador da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e tem a seguinte descrição: partindo-se da ponte sobre o córrego Cocho, próximo ao Km8 da BR-265, que liga Barbacena a Barroso numa extensão de aproximadamente 1.200m (mil e duzentos metros), confronta com Carlos de Castro e Sargento Bastos, respectivamente; daí segue no sentido sudoeste numa extensão de 330m (trezentos e trinta metros), confrontando com a FHEMIG; desse ponto segue no sentido noroeste numa extensão de 1.050m (mil e cinqüenta metros), ainda confrontando com a FHEMIG até a BR-265, por uma extensão de 250m (duzentos e cinqüenta metros) até a ponte referida no início desta descrição, perfazendo uma área de 373.500m² (trezentos e setenta e três mil e quinhentos metros quadrados), de propriedade da FHEMIG.

Art. 2° - A doação prevista por esta lei será procedida após a reversão da área ao Estado de Minas Gerais na forma administrativa e dá autorização constante na Deliberação n° 1/93 da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 1995.

José Bonifácio

Justificação: Tendo em vista a aprovação pelo Conselho Curador da FHEMIG, por meio da Deliberação n° 1/93, da liberação da área ao Município de Barbacena, este projeto de lei viabilizará a doação definitiva da área, que é de grande interesse para a municipalidade e possibilitará a realização de ações públicas há muito reclamadas e fundamentais ao desenvolvimento da cidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 436/95

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Dom Silvério, com sede no Município de Dom Silvério.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Dom Silvério, com sede no Município de Dom Silvério.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 1995.

Antônio Júlio

Justificação: Trata a proposição de declarar de utilidade pública a APAE de Dom Silvério, que, fundada em 19/7/92, é sociedade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos e de duração ilimitada. Tem como objetivos manter e incentivar a criação de estabelecimentos especializados destinados a tratamento, educação, habilitação, reabilitação e inserção social do excepcional; desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar na educação do excepcional; esclarecer, orientar e auxiliar os pais e os amigos na conduta relativa ao excepcional.

Evidencia-se, portanto, o caráter social da entidade, que merece ter reconhecida sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PARECER SOBRE PROCESSOS DE LEGITIMAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO SITUADAS EM ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 526/94

Comissão de Agropecuária e Política Rural

Relatório

Por via da mensagem em epígrafe, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, a fim de se dar cumprimento ao disposto no art. 62, inciso XXXIV, da Constituição mineira, 900 autos de processos administrativos de legitimação de terras devolutas estaduais.

Desses processos, 140 dizem respeito a terras rurais e foram devidamente apreciados; os demais se referem a lotes em zona urbana ou de expansão urbana, e, nesta oportunidade, são objeto de exame.

Conforme estabelece a Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93, preliminarmente compete a esta Comissão examinar os pressupostos legais da matéria, concluindo pela apresentação de projeto de resolução que aprove as alienações propostas consideradas regulares.

Fundamentação

O referido art. 62 e seu inciso XXXIV conferem à Assembléia Legislativa a competência privativa para aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terras públicas, ressalvado o disposto no art. 247, § 3º.

As exceções a que se faz remissão dizem respeito a alienação ou concessão de terra pública abrangida pelo plano de reforma agrária estadual e à concessão gratuita de domínio.

Do exame dos autos remetidos, verifica-se que nenhum deles se ajusta às mencionadas ressalvas e que somente cinco processos devem ser convertidos em diligência - o que será feito nesta reunião.

Dessa forma, os demais 754 autos de processos foram corretamente instruídos e devem, desde já, a bem do bom andamento dos trabalhos, compor o anexo do projeto de resolução apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela apresentação do seguinte projeto de resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 437/95

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do Anexo Único desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1995.

Paulo Piau, Presidente - Almir Cardoso, relator - Arnaldo Canarinho.

REQUERIMENTOS

Nº 699/95, do Deputado Paulo Schettino, solicitando oficie-se ao Presidente do BEMGE com vistas à instalação de uma agência desse Banco no Município de Jordânia. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 700/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Doze de Setembro, desta Capital, por seus 51 anos de existência.

Nº 701/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Cavaleiros Templários, desta Capital, por seus 18 anos de existência.

Nº 702/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Divina Luz do Oriente, desta Capital, por seus 12 anos de existência.

Nº 703/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Templários de Bela Vista, do

Município de Mirabela, por seus nove anos de existência. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 704/95, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública e ao Diretor do DETRAN com vistas à instalação de uma banca examinadora permanente do DETRAN no Município de Montes Claros.

Nº 705/95, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a União dos Vereadores de Minas Gerais - UVEMIG - pela passagem do Dia Estadual do Vereador. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 706/95, do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o jornal "O Debate" pela passagem de seu 42º aniversário. (- À Comissão de Educação.)

Nº 707/95, da Comissão de Ciência e Tecnologia, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Indústria e Comércio com vistas a que figure o nome "Minas Gerais" em todos os produtos fabricados no Estado. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Deputado João Batista de Oliveira, solicitando seja formulado apelo ao Superintendente Regional do INCRA com vistas à expedição de documentos de imissão de posse das terras da Fazenda Califórnia, no Município de Tumiritinga, em nome dos trabalhadores rurais lá acampados.

Do Deputado Paulo Piau, solicitando a formação de uma comissão especial para estudar a situação do Laboratório de Referência Animal - LARA -, localizado no Município de Pedro Leopoldo.

Do Deputado José Bonifácio (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 286 e 112/95.

Da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, solicitando seja encaminhado para exame dessa Comissão o Projeto de Lei nº 309/95, do Deputado João Batista de Oliveira.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Sr. Presidente e dos Deputados Simão Pedro Toledo, Marcelo Gonçalves e Marcelo Cecé e da Comissão de Saúde e Ação Social.

Oradores Inscritos

- Os Deputados **Ronaldo Vasconcellos, Gilmar Machado, Carlos Pimenta e Alencar da Silveira Júnior** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do ex-Deputado Roberto Carvalho, Secretário Municipal de Esportes.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que se esgotou ontem, dia 4, o prazo regimental de dez dias para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas sobre o processo de prestação de contas do Governador do Estado.

Informa, ainda, que se esgotou, também, ontem, dia 4, o prazo regimental de três dias para apresentação de emendas de 2º turno à Proposta de Emenda à Constituição nº 5/95, do Deputado Leonídio Bouças e o prazo regimental de três dias para apresentação de emendas às Propostas de Emenda à Constituição nºs 13 e 14/95, respectivamente, dos Deputados Anderson Aduato e Marcelo Gonçalves, em cumprimento ao disposto no art. 209 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações Apresentadas

COMUNICAÇÃO

A Presidência comunica ao Plenário, nos termos do § 5º do art. 51 do Regimento Interno, que se afastará do território nacional, a partir do dia 7 do corrente, por 14 dias, a fim de participar da comitiva oficial do Governador do Estado em sua viagem ao continente asiático.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 1995.

Agostinho Patrús, Presidente.

- Ciente. Publique-se.

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 229 e 295/95, da Deputada Maria Olívia; 258/95, do Deputado Aílton Vilela; 205/95, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 273/95, do Deputado Anderson Aduato; 292/95, do Deputado Dinis Pinheiro; 283/95, do Deputado

Geraldo Rezende; 236 e 276/95, do Deputado Ivair Nogueira; 259/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 275/95, do Deputado Mauri Torres; 108/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 243/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; e 267 e 290/95, do Deputado Wanderley Ávila; e do Requerimento nº 669/95, da referida Comissão (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Marcelo Gonçalves - falecimento do Sr. Dirceu Pietra Filho, em Pedro Leopoldo; Marcelo Cecé - falecimento da Sra. Geralda Zenaide Junho Furllan, em 28/8/95; e Simão Pedro Toledo - falecimento do Sr. José Marcos Rivelli, em São Paulo (Ciente. Oficie-se.).

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Paulo Piau, em que solicita que se forme uma comissão especial envolvendo os segmentos da saúde e ação social, agropecuária e política rural, de defesa do consumidor e de meio ambiente, a fim de estudar a situação atual do Laboratório de Referência Animal - LARA -, visando melhor aproveitamento, pelo Estado de Minas Gerais, dos seus recursos disponíveis. À Comissão de Agropecuária, nos termos da Deliberação da Mesa nº 761.

Requerimento do Deputado José Bonifácio, em que, na forma regimental, solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 112/95, de sua autoria, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Piedade do Rio Grande. Inclua-se o projeto em ordem do dia, para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado José Bonifácio, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 286/95, de sua autoria, que autoriza o DER-MG a celebrar comodato com a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos. Inclua-se o projeto em ordem do dia, para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita seja encaminhado ofício ao Superintendente Regional do INCRA, solicitando a imediata expedição de documentos de imissão de posse das terras da Fazenda Califórnia, no Município de Tumiritinga. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado João Leite, em que, na forma regimental, solicita seja encaminhado, para exame da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, o Projeto de Lei nº 309/95, do Deputado João Batista de Oliveira, que trata da publicidade dos arquivos do DOPS. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 175/95, do Deputado Marcos Helênio (ex-Projeto de Lei nº 2.068/94, do ex-Deputado Baldonado Napoleão), que isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social, nos casos que menciona, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, e 5, que apresenta. Em discussão, o parecer. (- Pausa.) Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 175/95

Acrescente-se ao § 1º do art. 1º o seguinte inciso:

"Art. 1º -

§ 1º -

VII - as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência ou de doenças crônicas, bem como aquelas voltadas para a assistência e a promoção social dos integrantes desses segmentos."

Sala das Reuniões, 20 de abril de 1995.

João Batista de Oliveira

Justificação: As entidades filantrópicas representativas das pessoas portadoras de deficiência ou de doenças crônicas, assim como aquelas voltadas para a assistência e a promoção social dos integrantes desses segmentos, prestam inestimáveis serviços. Existiria um número maior de entidades dessa natureza se, para serem criadas ou para funcionarem, não tivessem que desviar recursos dos programas que mantêm para fazer frente a expedientes cartoriais, como o registro de alterações de estatuto, de atas ou de documentos válidos contra terceiros.

Assim, peço o apoio dos ilustres companheiros desta Casa à aprovação desta emenda, certo de que ela em muito facilitará a efetivação dos programas das entidades contempladas.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada emenda de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, a qual recebeu o nº 6. Nos

termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e a emenda para apreciação da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 79/95, do Deputado Wanderley Ávila (ex-Projeto de Lei nº 696/92, do Deputado José Militão), que dispõe sobre a obrigatoriedade de o titular de cartório comunicar às Prefeituras dos municípios do Estado o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CGC do novo ou dos novos proprietários, após a lavratura de escritura de imóvel urbano, para efeito de cobrança do IPTU. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o parecer. (- Pausa.) Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 79/95, na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 6, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 6/9/95

Em turno único: Projeto de Lei nº 355/95, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 185/95, do Deputado Carlos Murta, e 320/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 261/95, do Tribunal de Justiça.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 137/95

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Sebastião Costa, pretende seja dada a denominação de Lêda Maria Campos ao posto de saúde do Distrito de Orizânia, no Município de Divino.

Submetido o projeto, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em causa tem o objetivo de homenagear a memória da enfermeira Lêda Maria Campos. Trata-se de profissional abnegada, que sempre se destacou pelo devotamento à causa humana, atendendo a todos que dela necessitassem, sem limite de horário e sem restrições quanto ao tipo de enfermidade. Tal conduta a faz merecer a homenagem proposta no projeto, que esperamos seja aprovado por unanimidade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 137/95 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 230/95**

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de resolução em análise altera a Lei nº 7.855, de 17/11/80, e dá outras providências.

Publicada em 12/5/95, a matéria foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para, nos termos do art. 195, c/c os arts. 202 e 103, V, "a", do Regimento Interno, receber parecer.

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas pelo Deputado Anivaldo Coelho duas propostas de emenda, com as quais concordou o relator, sendo dada nova redação ao parecer, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende-se, por meio da proposição em exame, originalmente apresentada como projeto de lei, a alteração de dispositivos constantes na Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo de Minas Gerais - IPLEMG.

Trata-se de matéria que se insere, claramente, no âmbito da competência estadual, de acordo com as regras estatuídas na Constituição Federal, especialmente no seu art. 25, § 1º.

O exercício da autonomia das entidades federadas, dentro dos princípios que orientam a organização do Estado brasileiro, é acompanhado, no atual regime democrático, pela afirmação da independência e da harmonia entre os Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição de 1988. Do conjunto desses dois elementos fundamentais resulta a própria existência, no plano institucional, do estado democrático de direito.

Como consequência da independência entre os Poderes constituídos, a Constituição mineira, no seu art. 62, apresenta um elenco de matérias que compõem a esfera de atuação própria do Poder Legislativo. Entre elas, conforme o inciso XXXVI do mencionado art. 62, afigura-se a competência privativa da Assembléia Legislativa para "dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos servidores de sua Secretaria, observado, ainda, o disposto no art. 31, III;".

As matérias de competência privativa da Assembléia Legislativa que, conforme dispõe o "caput" do art. 61 da Carta mineira, não devem ser objeto de sanção por parte do Poder Executivo constituem o objeto de uma modalidade específica de norma legal: a resolução.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa, no art. 202, estabelece que "os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Assembléia e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo". Percebe-se, portanto, que a forma originalmente adotada quando da apresentação da matéria, isto é, projeto de lei, encontrava-se em desacordo com o disposto na Constituição Estadual e no Regimento Interno. Esse vício, de natureza meramente formal, foi, entretanto, sanado quando do seu recebimento, para que não fosse inviabilizada a apreciação da matéria, que passou a tramitar na forma de projeto de resolução.

Como podem surgir certas dúvidas acerca da possibilidade de ser a lei já existente modificada por uma resolução da Assembléia, lembramos que o princípio da legalidade mantém-se plenamente válido, pois a resolução, como espécie de norma legal, integra o processo legislativo com a mesma natureza hierárquica da lei ordinária, nos termos do art. 63, V, da Constituição Estadual.

Finalmente, sendo oportunas algumas modificações no conteúdo da proposição, julgamos conveniente apresentar o Substitutivo nº 1, que integra este parecer.

Durante a discussão do parecer, foram apresentadas pelo Deputado Anivaldo Coelho três emendas ao substitutivo proposto por este relator, que, concordando com duas delas, as incorpora ao parecer, o qual recebe, nos termos regimentais, nova redação.

A Emenda nº 1 acrescenta parágrafo ao dispositivo que trata da composição do fundo de reserva da autarquia, limitando a sua vigência ao período necessário para sua constituição. A Emenda nº 2 foi rejeitada pela Comissão. A Emenda nº 3 busca a revogação do art. 34 da Lei nº 7.855, de 17/11/80, adequando a legislação estadual aos termos de sentença judicial já proferida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 230/95 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 230/95

Revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos IV e V do art. 7º, o § 4º do art. 32 e o art. 34 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980.

Art. 2º - Integrar-se-á ao orçamento do Poder Legislativo parte da obrigação do Estado, fixada no art. 11 da Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, estabelecendo-se que a composição da reserva devida à autarquia se dará na forma, respeitado o percentual, que não será inferior, constante no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.379, de 18 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - A obrigação fixada no artigo extingui-se-á automaticamente a partir da integralização da reserva atuarial.

Art. 3º - O contribuinte do IPLEMG só fará jus à aposentadoria depois de pagas as contribuições relativas ao período de carência, estabelecido no inciso I do art. 8º da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, exigida ainda, para o benefício, a idade mínima de 50 (cinquenta) anos dos que se tornarem associados da autarquia, após a vigência desta resolução.

Parágrafo único - Considerar-se-á cumprida a carência exigida no artigo do contribuinte da autarquia que a não tiver completado em razão de invalidez ou morte.

Art. 4º - O mandato de Deputado, exercido em qualquer tempo na Assembléia Legislativa, será computado, para fins de aposentadoria no IPLEMG, desde que cumprida a carência estabelecida no inciso I do art. 8º da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, e haja o beneficiário contribuído, no período referido, na forma do inciso I do art. 7º da mesma lei.

Art. 5º - O benefício, referido no § 4º do art. 8º da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, somente se dará à pessoa constituída, desde que menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º - O contribuinte obrigatório do IPLEMG, ao completar a carência de 8 (oito) anos, poderá, mediante requerimento, obter o reembolso do valor de suas contribuições pessoais ao longo do período, corrigidas monetariamente, desde que não tenha sido reeleito.

Parágrafo único - Estende-se a medida prevista no artigo ao que, tendo alcançado a carência e não mais sendo contribuinte, venha a ter o seu direito à aposentadoria suspenso, na expectativa de alcançar a idade limite para o benefício e dele faça expressa desistência.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 364/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Francisco Ramalho, o Projeto de Lei nº 364/95 visa a declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Comunidade Terapêutica Antitóxico - SOS - COMTOX - SOS -, com sede no Município de Caratinga.

Publicada, veio a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em face da legislação específica e do disposto no § 5º do art. 178 do Regimento Interno, o projeto encontra-se corretamente instruído.

O referido Instituto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Diante da necessidade de se mencionar a sigla ao lado do nome da entidade, apresentamos, ao final deste parecer, emenda ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 364/95 com a Emenda nº 1, transcrita a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Comunidade Terapêutica Antitóxico - SOS - COMTOX - SOS -, com sede no Município de Caratinga.".

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 382/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 382/95 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Anchieta - AMORAN -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Desarquivada nos termos do art. 185 do Regimento Interno, foi a proposição publicada em 11/8/95, vindo a esta Comissão para exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do mencionado estatuto.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. A AMORAN atende às condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 382/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 392/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jorge Hannas, o Projeto de Lei nº 392/95 visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção ao Idoso - APRI -, com sede no Município de Manhuaçu.

Publicado, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública prevista na lei nº 5.830, de 6/12/71.

Verifica-se, pois, que a entidade em análise tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 392/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 393/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o Projeto de Lei nº 393/95 visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação e Integração de Vidas à Sociedade - Desafio Jovem IMECRIS -, com sede no Município de Barbacena.

Após sua publicação em 18/8/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é formada por pessoas idôneas não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 393/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 394/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Francisco Ramalho, o Projeto de Lei nº 394/95 visa a declarar de utilidade pública o Centro Social Desportivo de Araçai - CESDAI -, com sede no Município de Araçai.

Publicado, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 5.830, de 6/12/71.

Verifica-se, pois, que a entidade em análise tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 394/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 395/95**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 395/95 visa a declarar de utilidade pública a Fundação Médica de Jequeri - Hospital Santana, com sede no Município de Jequeri.

Publicado, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 5.830, de 6/12/71, não existindo impedimento de natureza legal e constitucional à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 395/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Genaro - Anivaldo Coelho.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 397/95**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 397/95 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de João Pinheiro -, com sede no Município de João Pinheiro.

Publicado em 19/8/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. A APAE de João Pinheiro atende às condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 397/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 398/95**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 398/95, do Deputado Hely Tarquínio, objetiva declarar de utilidade pública a Caixa Escolar Padre Galdino Ferreira Diniz, com sede no Município de Carmo da Mata.

Publicado em 19/8/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em regular funcionamento há mais de dois anos, a referida entidade tem personalidade jurídica e não possui fins lucrativos. Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de seus cargos, conforme atestam os documentos anexados ao processo por exigência da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 398/95 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio

Genaro.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 296/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O Projeto de Lei nº 296/95, do Deputado Geraldo Rezende, que pretende declarar de utilidade pública a Guarda-Mirim de Ponte Nova, com sede no Município de Ponte Nova, foi aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, conforme disposições regimentais.

Nos termos do § 1º do art. 196 do Regimento Interno, elaboramos a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A mencionada entidade é filantrópica, não tem fins lucrativos e, no desenvolvimento do seu importante mister, assiste ao menor carente, ministrando-lhe educação intelectual, moral e cívica.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 296/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1995.

João Leite, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 296/95**

Declara de utilidade pública a Guarda-Mirim de Ponte Nova, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda-Mirim de Ponte Nova, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/9/95, o Sr. Presidente, nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, assinou o seguinte ato:

nomeando Cássio Pereira Pardini para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa.

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 9/95

Comissão Permanente de Licitação

Data de julgamento: 6/9/95.

Objeto: aquisição de diversos materiais de informática e reprografia.

Licitantes vencedoras: Mov House Comercial Ltda., White & Red Informática e Representações Ltda., Troform Formulário Contínuo Ltda., Gráficos Especiais Ltda., Xerox do Brasil Ltda. e RSA Comércio Indústria de Papéis Ltda.

Valor: R\$62.284,09.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1995.

Rômulo de Oliveira, Presidente.
